



## Acórdão 01039/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 00365/2021-2

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2020

**UG:** CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** THIAGO NICSON DA SILVA VIANA

### **GESTÃO FISCAL – FINANÇAS PÚBLICAS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – ACOLHER JUSTIFICATIVA – ARQUIVAR.**

1. Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído o mesmo poderá ser arquivado.
2. Quando restarem demonstradas legítimas as justificativas apresentadas pelo gestor, as mesmas serão ponderadas em favor do mesmo.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF)** relativo ao **1º semestre de 2020**, da **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do senhor **Thiago Nicson da Silva Viana**.

Verificada a ausência da obrigação o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal- NGF elaborou a **Manifestação Técnica 00056/2021-1** (peça 02), cuja conclusão e proposta de encaminhamento é a seguinte:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se**:

- a) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

<b>Responsável:</b>	<b>Irregularidade:</b>
Thiago Nicson da Silva Viana CPF: 120.712.087-14 Cargo: Presidente da Câmara Municipal	Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- b) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio NGF elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00032/2021-4** (peça 03), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00033/2021-9** (peça 04) e em atenção ao **Termo de Citação 000144/2021-1** (peça 05), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 00405/2021-8 (peça 08), devidamente analisada pelo **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03532/2021-3** (peça 17), **opinando** pelo seguinte:

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do RGF do Poder Legislativo do 1º semestre de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da LRF, que foi realizada com um dia de atraso, conforme Manifestação Técnica 56/2021-1, evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, Sr. Thiago Nicson da Silva Viana.

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativa e cópia de documentos que comprovam que o atraso na publicação do RGF se deu por causas alheias à sua vontade, e que não decorreu de dolo ou erro grosseiro, e que superadas as dificuldades foi efetivada a divulgação, conforme descrito no subitem 3.1.3 desta instrução.

Assim, nos termos do art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da documentação acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03751/2021-1**, da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luciano Vieira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03532/2021-3**, **arquivar os autos**.  
É o relatório. Passo a fundamentar.

### II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, do 1º Semestre de 2020, da Câmara Municipal de Presidente Kennedy especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta

dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a Manifestação Técnica 00056/2021, a data da efetiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao 1º semestre de 2020 somente ocorreu em 31/07/2020, ou seja, com 1 (um ) dias de atraso, em contrariedade ao dispositivo legal supracitado, o que caracterizou a irregularidade que ora se discute: **DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Ano	Período	Prazo publicação	Data CidadES	Data Diário/Portal Transparência	Data Siconfi	Dias de Atraso
2020	1º Semestre	30/07/2020	28/07/2020	31/07/2020	-	01

Manifestação Técnica 00056/2021 Processo TC 00365/2021

## II.2 Contexto dos Fatos

O julgamento em questão trata-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF) relativo ao 1º Semestre de 2020, da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do senhor Thiago Nicson da Silva Viana.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Decisão SEGEX 00033/2021-9, acompanhando Manifestação Técnica 0056/2021-1 e a Instrução Técnica Inicial 00032/2021-4, citando o gestor (Termo de Citação 00144/2021-1) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

De forma resumida, após citado para manifestar-se, o gestor justificou por meio da Defesa Justificativa 405/2021-8 o atraso na divulgação dos relatórios de gestão fiscal 1º semestre de 2020, sendo este, divulgado no dia 31/07/2020 no Portal Transparência, atraso registrado de 01 dia.

Acompanha a justificativa Peça Complementar 17.663/2021-1 a Peça Complementar

17.667/2021-8, contendo cópias do Diário Oficial dos Municípios Edição 1567 circulação em 28/07/2020 referente a publicação do RGF do 1º semestre de 2020.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **IV. DO MÉRITO:**

O art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, preleciona que, deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal, in verbis:

*“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

***I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;***

*II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;*

*III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;*

*IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.*

***§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.***

*§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”*

#### **III.1 – DA IRREGULARIDADE**

**III.1.1 – Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

**Base legal:** art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Responsável:** Sr. Thiago Nicson da Silva Viana.

A inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciou por parte do responsável pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy, Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, nos termos da Manifestação Técnica 56/2021-1.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

##### **IV.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, conforme preceitua o art. 28 da LINDB**

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto pandêmico e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º semestre do exercício de 2020, da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, conforme apontado na Manifestação Técnica 00056/2021-1 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

Evidenciado o não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), coube a autuação dos presentes autos, citando o responsável, em sua defesa e com vistas a sanar a pendência o gestor compareceu aos autos através do Protocolo 08724/2021-3 e peça complementar 17663/2021-1 a 17667/2021-1, conforme segue abaixo:

**Publicação do Resumo do Relatório de Gestão Fiscal realizada dentro do prazo previsto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).**

6. Consoante bem exposto pelo Douta Auditoria em sua Manifestação Técnica, no presente caso, o Gestor, ora Justificante, dispunha do prazo de até o dia 30/07/2020 para proceder a devida publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao semestre anterior (01/01 a 30/06/2020), devendo o fazer com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme art. 55, § 2º da LRF:

Art. 55. O relatório conterà:

(...)

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

7. Conforme informado junto ao Sistema CidadES, o veículo escolhido para ampla divulgação do RGF foi o **DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo)**.

8. Os documentos ora anexados demonstram e comprovam que, o referido Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre de 2020 (01/01 a 30/06/2020) **foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios/ES na Edição de nº. 1.567 circulante em 28/07/2020, uma terça-feira:**



9. O RGF/1º Semestres/2020 foi circulou nas folhas 204 e 205 do referido órgão de imprensa oficial (Publicação nº 287994):

28/07/2020 (Terça-feira)		DOM/ES - Edição N° 1567		Página 204	
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>					
<b>ANEXO 1 RELATORIO GESTÃO FISCAL</b>				Publicação N° 287994	
<p>MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES - PODER LEGISLATIVO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1º SEMESTRE DE 2020 - JANEIRO A JUNHO DE 2020 RDF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")</p>					
R\$ 1,00					
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		<b>DESPESAS EXECUTADAS (Bônus 12 meses)</b>			
		<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>		
		<b>(a)</b>	<b>(b)</b>		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II)</b>					
Pessoal Ativo		1.759.431,34			
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis		1.759.431,34			
Obrigações Patrocinadas		1.454.985,59			
Benefícios Previdenciários		304.445,75			
Pessoal Inativo e Pensionistas					
Aposentadorias, Reserva e Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras despesas pessoais decorrentes de serviços em caráter de forma isolada (3º do art. 18 da LRF)					
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (3º do art. 19 da LRF)</b>		<b>2.440,75</b>			
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária		2.440,75			
Despesas de Exercícios Anteriores do período anterior ao da apuração					
Inativos e Pensionistas com Receitas Vinculadas					
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>		<b>1.756.790,59</b>			
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		305.413.708,86			
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)					
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166-A, § 16 da CF)					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA		305.413.708,86			
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIIb)</b>		<b>1.756.790,59</b>		<b>0,58</b>	
<b>LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>		<b>18.324.822,53</b>		<b>6,00</b>	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (X) = 0,05% (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>		<b>17.408.581,40</b>		<b>5,70</b>	
<b>LIMITE DE ALERTA (XI) = 0,05% (XI) (inciso II do art. 22 da LRF)</b>		<b>16.492.340,28</b>		<b>5,40</b>	
<p>TABATA MACEDO DE ALMEIDA Contadora</p> <p>THIAGO NISON DA SILVA VIANA Presidente da CMPK</p> <p>EDILENE PAZ DOS SANTOS Controlador Geral do Município</p>					
Sistema de Administração de Finanças Públicas		Page 1 of 1		IMPRESSÃO: TABATA MACEDO DE ALMEIDA E&L Produções de Software LTDA	

**DOM/ES** ASSINADO DIGITALMENTE

www.diariomunicipal.es.gov.br

28/07/2020 (Terça-feira)		DOM/ES - Edição N° 1567		Página 205	
<b>ANEXO 6 RELATORIO GESTÃO FISCAL</b>				Publicação N° 287995	
<p>MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES - PODER LEGISLATIVO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1º SEMESTRE DE 2020 - JANEIRO A JUNHO DE 2020 LRF, art. 48 - Anexo 6</p>					
R\$ 1,00					
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>		<b>VALOR ATÉ O SEMESTRE</b>			
Receita Corrente Líquida		305.413.708,86			
Receita Corrente Líquida Ajustada		305.413.708,86			
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	
Despesa Total com Pessoal - DTP		1.756.790,59		0,58	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00 %		18.324.822,53		6,00	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70 %		17.408.581,40		5,70	
Limite de Alerta (inciso II do 1º do art. 22 da LRF) - 5,40 %		16.492.340,28		5,40	
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL</b>	
Dívida Consolidada Líquida					
Limite Definido por Resolução do Senado Federal					
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>		<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL</b>	
Total das Garantias Concedidas					
Limite Definido por Resolução do Senado Federal					



OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		

  

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Cassius Municipal De Presidente Kennedy, Emissão: 22/07/2020, n. 06/08/00

\_\_\_\_\_  
TABATA MACEDO DE ALMEIDA  
Contadora

\_\_\_\_\_  
THIAGO NISON DA SILVA VIANA  
Presidente do CMPK

\_\_\_\_\_  
EDILENE PAZ DOS SANTOS  
Controladora Geral

Sistema de Administração de Finanças Públicas
Page 1 of 1
E&L Produções de Software LTDA

**DOM/ES** ASSINADO DIGITALMENTE

www.diariomunicipal.es.gov.br

10. Observa-se, que restou tempestivamente satisfeita a obrigação do gestor, salientando-se que, o veículo escolhido é de ampla publicidade, inclusive com acesso por plataforma eletrônica/digital através do site <https://diariomunicipal.es.gov.br/>, enquadrando-se devidamente nos requisitos legais impostos pelo § 2º do art. 55 da LRF.

11. O documento acima copia (também anexado à presente defesa) encontra-se disponível para consulta através do link [https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2020/07/1595946767\\_Edicao\\_1567\\_assinado.pdf](https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2020/07/1595946767_Edicao_1567_assinado.pdf).

12. Destaca-se que, o Diário Oficial dos Municípios, serviço disponibilizado pela Associação dos Municípios do Espírito Santo (AMUNES) a seus filiados, tendo como objetivo central ser o veículo oficial de publicação dos atos oficiais na esfera municipal e no, caso de Presidente Kennedy, é previsto como veículo de comunicação oficial, na forma da Lei Municipal nº. 1.151/2014:

Art. 1º O Município de Presidente Kennedy, torna como seu veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos o Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES), bem como dos

órgãos integrantes da administração indireta deste município, tais como: autarquias e fundações.

Art. 2º As publicações realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo substituem quaisquer outras formas de publicação até então utilizada pelo Município de Presidente Kennedy, exceto quando lei federal ou estadual exigirem outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

13. Desta forma, ante o cumprimento tempestivo da obrigação prevista no art. 55, §2º da LRF há que se afastar a incidência do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e art. 390, I do Regimento Interno deste TCEES (Resolução 261/2013).

14. Veja-se que o núcleo do tipo (conduta ilícita) traçado no art. 390 do RITCEES se refere expressamente ao ato de “deixa de divulgar nos prazos”, o que não ocorreu no caso em análise:

Art. 390. Ficarà sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que:

I – **deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;

15. A Conduta do Justificante em nada se amolda ao disposto no art. 390, I do RITCEES c/c art. 5º da Lei nº. 10.028/2000, uma vez que, restou comprovada a divulgação ampla no DOM/ES Ed. 1567 de 28/07/2020 mediante publicação 287995, do devido Relatório de Gestão Fiscal referente ao semestre que se findou em 30/06/2020.

16. Em sua Manifestação Técnica, a Nobre Auditoria reconheceu que:

Importante ressaltar que a data informada no sistema CidadES é declaratória, **sendo considerada, para efeito de fiscalização, a data efetiva de publicação por meio do veículo de divulgação informado** ou a data de inserção dos dados no Siconfi, o que ocorrer primeiro. (destaca-se).

17. A fim de corroborar-se a boa-fé do Gestor, afastando-se a alegação de que o mesmo teria se omitido na divulgação de tais dados, informa-se ainda, que o RGF também foi publicado de maneira física na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante afixação de via devidamente **assinada pelo gestor, pela contabilista responsável e pela controladora interna**

nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal em data de 28/07/2020 (conforme cópia em anexo):

Lei Orgânica Municipal.

Art. 69 A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á obrigatoriamente por afixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, com vistas a assegurar a ampla publicidade, poderão ser publicados também em:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2019)

I - Diário Oficial do Município (impresso ou eletrônico) ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2019)

II - Jornal de Circulação Municipal ou Regional ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2019)

III - Meio eletrônico digital de acesso ao público, gratuito e independente de cadastramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2019)

Parágrafo único. A publicidade das leis e atos municipais observará ainda o disposto na legislação federal e estadual, sempre que estas exigirem outro meio de publicidade e divulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2019)

18. Cumulativamente ainda, o Gestor determinou a publicação do RGF no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, o que ocorreu em 31/07/2021, a saber: <http://cmpresidentekennedyes.portaltp.com.br//consultas/documentos.aspx?id=5>.

19. Ressalta-se, no entanto, que a publicidade nos murais e no portal da transparência não se trata mais da obrigação legal prevista no art. 55 da LRF (tempestivamente satisfeita mediante a publica DOM/ES Ed. 1567 de 28/07/2020), mas sim, de medida complementar, objetivando ampliar ainda mais a publicidade do referido relatório.

20. No tocante ao envio do RGF mediante o sistema CidadES, o mesmo não tem seu prazo estabelecido no art. 7º da IN TCEES 68/2020, sendo certo que tal normativa, reporta-se apenas ao prazo previsto no art. 55 da LRF para a publicação do Relatório em questão:

Art. 21. A publicação do RREO e do RGF deverá observar a composição e os prazos previstos nos artigos 52 a 55 da Lei Complementar 101/2000 e atender às especificações dos anexos definidos em portarias e no manual de demonstrativos fiscais da STN, com observância de atos normativos expedidos pelo TCEES que sejam correspondentes com a matéria.

21. Ante o exposto, restando comprovada a devida e tempestiva Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2020 através do DOM/ES em ed. 1567 circulada em 28/07/2020, não há se falar em violação ao art. 55, §2º da LRF ou de incidência do art. 5º da Lei 10.028/2000 e art. 390, I do RITCEES.

22. Requer-se a juntada dos documentos abaixo relacionados:

I – Capa da Ed. 1567 do Diário Oficial dos Municípios (28/07/2020)

II – Folha 204 do Diário Oficial dos Municípios (28/07/2020)

III – Folha 205 do Diário Oficial dos Municípios (28/07/2020)

IV – Cópia de Resumo do RGF publicado e afixado nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal em 28/07/2020 (vide certidões de publicação).

23. Deve ainda, no presente caso, desde já, ser aplicado o disposto no art. 157, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-se a boa-fé do Justificante, o qual, conferiu ampla publicidade ao RGF, ampliando quanto ao máximo, as formas de publicação previstas em Lei:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

24. Requer-se, por fim, o recebimento e provimento da presente Justificativa, para que sejam afastadas as supostas irregularidades apontadas na Manifestação Técnica.

No caso Concreto, o gestor trouxe ao conhecimento deste Tribunal a efetiva Publicação do Relatório de Gestão Fiscal em questão, cujo atraso ocorreu por causas alheias à sua vontade, que não decorreu de dolo ou erro grosseiro, e que superadas as dificuldades foi efetivada a divulgação, conforme descrito no item 3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ante o exposto, restando comprovada a devida e tempestiva Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2020 através do DOM/ES em ed. 1567

circulada em 28/07/2020, não se caracteriza violação ao art. 55, §2º da LRF ou de incidência do art. 5º da Lei 10.028/2000 e art. 390, I do RITCEES.

Considerando que, nos termos do art. 207, §3º<sup>1</sup>, c/c o art. 329, §6º<sup>2</sup>, ambos do RITCEES e do art. 22, caput, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942<sup>3</sup>, restaram demonstradas legítimas as justificativas apresentadas pelo gestor, sendo estas ponderadas em favor do responsável.

Considerando que toda matéria tratada no presente processo foi exaurida, e o objetivo principal foi alcançado com o cumprimento do gestor da obrigação junto a esta Corte de Contas.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas acolho as justificativas do responsável, considerando o saneamento da omissão posta com a divulgação Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo do município de Presidente Kennedy, referente ao 1º Semestre de 2020 nos termos do voto.

## V – CONCLUSÃO

Nesses termos, acolhendo o posicionamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

§ 3º Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

<sup>2</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.  
§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

## 1. ACÓRDÃO TC-1039/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 207, §3<sup>o4</sup>, c/c o art. 329, §6<sup>o5</sup>, ambos do RITCEES, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 03532/2021-3 e Parecer 03751/2021-12;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>6</sup> do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 03/09/2021 – 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

---

<sup>4</sup> Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

§ 3<sup>o</sup> Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

<sup>5</sup> Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1<sup>o</sup> do art. 60 deste Regimento. § 6<sup>o</sup> Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

<sup>6</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**